ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-431/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15408/2013
PROTOCOLO	:	1443778
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 50/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização de ata de registro de preços, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 169/2013) e de formalização da Ata de Registro de Preços n. 50/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, consoante o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Nova Andradina, ou a quem sucedê-lo no cargo, o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção, consoante o disposto no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos sobre a Ata de Registro de Preços acima identificada, havendo sido a matéria examinada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que entenderam como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização da Ata em referência (ANC-17129/2013, peça n. 18).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/ SUBSTITUTO-79/2014 (peça n. 19), e assim opinou:

> "*I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do que dispõe o art. 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.057/2006;*
>
> *II – pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte, a fim de que não se repita nenhuma falha nas contratações futuras.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos posso comprovar que os procedimentos preliminares da referida contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento da Equipe Técnica foi a remessa intempestiva da cópia da Ata de Registro de Preços n. 50/2013 a este Tribunal de Contas.

Assim, não há óbice para a declaração da regularidade e da legalidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Nova Andradina quanto ao descumprimento do prazo.

Desse todo exposto, acolho as razões do Parecer ministerial e voto nos seguintes termos:

1. Declarar regulares e assim legais as fases do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 169/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 50/2013, do Município de Nova Andradina, com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno;

2. recomendar ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de comunicar resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, conforme dispõe a regra do parágrafo único, do art. 4º, da OTI N. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 169/2013) e de formalização da Ata de Registro de Preços n. 50/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina;

II - recomendado ao Prefeito Municipal de Nova Andradina, ou a quem sucedê-lo no cargo, o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator